ILMA. SRA. PREGOEIRA

DEBORA TAIS MENLAK DO MUNICÍPIO DE LUZERNA/SC

Processo Licitatório nº 092/2026 – PML | Pregão Eletrônico nº 047/2026 – PML | Item 0001

OBJETO: Solução em gestão de frota de veículos e equipamentos motorizados, acoplados e rebocáveis do Município de Luzerna/SC (frota estimada: 75 veículos).

LNXOPEN INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.170.054/0001-19, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 9.1 a 9.7 do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a aceitação da proposta e a habilitação de **SA TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA**, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Na Ata Parcial consta que a Recorrente manifestou intenção de recorrer da aceitação da proposta em 16/10/2026, às 14h32, e da habilitação às 16h47 do mesmo dia, tendo sido deferidas as manifestações registradas no sistema. O prazo das razões foi fixado até 21/10/2026, às 23h59; a protocolização nesta data é tempestiva. O recurso abrange as matérias de julgamento e habilitação (art. 165, I, "b" e "c"; itens 9.2 a 9.6 do Edital), com efeito suspensivo nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O certame destina-se à contratação de solução informatizada para cadastro e gerenciamento de despesas com abastecimento, manutenção (peças e serviços) e obrigações legais, inclusive por contratos, compras diretas, pronto pagamento, almoxarifados, convênios e doações, para frota estimada em 75 veículos. A execução compreende implantação, integrações e suporte nos termos do Anexo I.

O orçamento estimado consignado na Ata é de R$ 2.176,50 mensais (R$ 26.118,00 em doze meses). A proposta da Recorrida, de R$ 1.119,00 mensais (R$ 13.428,00 em doze meses), equivale a aproximadamente 51,41% da estimativa. A proposta readequada foi enviada em 16/10/2026, às 14h20, aceita às 14h29; a diligência aberta às 14h45 destinou-se aos documentos de habilitação. Os documentos foram anexados às 15h12 como LUZERNA.zip, conforme a Ata.

A decisão merece reforma por duas razões nucleares e autônomas: os atestados apresentados não comprovam serviço compatível de solução em gestão de frota, tal como exigido pelo item 8.2.4, "a", e a proposta foi aceita apesar de indício objetivo de inexequibilidade sem apuração de custos conforme os itens 7.8 e 7.8.1. Somam-se divergências específicas na proposta readequada e na documentação acessível.

III – DO DIREITO

III.1 – Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

O edital vincula Administração e licitantes em condições isonômicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O julgamento da conformidade da oferta (art. 59) e o exame da qualificação técnica (arts. 62, II, e 67) não podem ser substituídos por presunção favorável a documento que não demonstra a aptidão exigida. A adoção do formalismo moderado somente autoriza o saneamento motivado de falha que

não altere a substância dos documentos, nos limites do art. 64, §1º, da Lei e do item 8.16 do Edital.

III.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE: ITEM 8.2.4, "a", DO EDITAL

O item 8.2.4, "a", exige "um ou mais atestados de capacidade técnica" que comprovem execução de "serviços de solução em gestão de frota", pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos. O Termo de Referência não reduz o objeto ao cadastro genérico de veículos: contempla a gestão de abastecimento e das despesas, histórico de hodômetro/horímetro, fornecedores, centros de custo, convênios e cotas (seções 3 e 8), além de planos de manutenção e peças (seção 9). Atestado de outros softwares demonstra aptidão geral em tecnologia, não, por si, experiência no núcleo funcional especificamente exigido.

a) MULTMAIS GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA (18/06/2026, págs. 1–2 de ATESTADOS UNDS.pdf): contém as expressões "Controle de frotas e veículos", "aplicativo móvel para solicitação e gerenciamento digital de viagens" e "controle de deslocamentos". É o documento que mais se aproxima do objeto e não se deve afirmar que silencia inteiramente sobre frota. Todavia, não especifica execução de gerenciamento de abastecimento, custos de manutenção e obrigações legais, centros de custo, convênios, quantitativo de veículos ou período de execução; seu fecho atesta primordialmente plataformas administrativas, documentais e institucionais. A diferença de grafia "GELSA BATISTA MELO" / "GELSA BATISTA DE MELO" recomenda conferência de identidade, sem constituir, isoladamente, prova de invalidade.

b) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRINHA/BA (15/05/2026, pág. 3): descreve plataforma pedagógica/educacional, PNAE, PSE, cadastro de alunos e almoxarifado escolar. Não descreve frota, veículos, abastecimento nem manutenção. O documento apresenta nomes e cargos em versões diferentes ("Mossaniel"/"Mosaniel"; Caic identificado como setor e como secretário de tecnologia), endereços distintos (Rua Leobino Bacelar, s/n, e R. Macário Ferreira, 517), e não exibe assinatura digital verificável no material apresentado. Essas

circunstâncias reclamam confirmação de autoria e origem, não acusação antecipada de falsidade.

c) POLICLÍNICA SANTA JOANA (20/03/2026, pág. 4): descreve prontuário eletrônico, agendamento, atendimentos e recursos humanos; nenhum serviço de gestão de frota. Há indicação de "CLÍNICA FRAGOSO LTDA – ME" e número 19.396.884/000173 em página que identifica a emitente como Policlínica Santa Joana, CNPJ 04.648.585/0001-01; a assinatura digital reproduzida é de Tarcisio Santos Araujo, representante da própria licitante, datada de 26/05/2026, sem que ela por si confirme a emissão pela Policlínica. Requer-se verificação dirigida de emitente, representação, contrato de origem e assinatura.

d) PREMIUM COMPANY LTDA (09/07/2026, pág. 5): atesta desenvolvimento e suporte a solução de gestão legislativa, tramitação de proposições, sessões e votação eletrônica; não atesta solução de gestão de frota.

Nenhum desses documentos, individualmente ou em conjunto, **comprova com suficiente identificação a experiência em solução de gestão de frota exigida pelo edital**. A própria mensagem da Recorrida na Ata, às 15h12 de 16/10, afirma possuir contratos em outros municípios, mencionando São Miguel do Oeste/SC; contudo, essa afirmação no chat não é, por si, atestado e exige cotejo com os arquivos efetivamente enviados. Requer-se que a Pregoeira explicite qual atestado e quais trechos tomou por prova da compatibilidade, e requisite os contratos subjacentes e identificação da emitente na forma da observação do item 8.2.4.

Persistindo a ausência de demonstração da aptidão exigida, a consequência é a inabilitação, com fundamento no item 8.17. Diligência pode esclarecer experiência preexistente e documentos já apresentados, observados os limites do art. 64 e itens 8.11–8.16; não se alega proibição absoluta e indiscriminada de todo documento complementar.

III.3 – DO INDÍCIO OBJETIVO DE INEXEQUIBILIDADE E DA DILIGÊNCIA NECESSÁRIA

A Lei nº 14.133/2021, art. 59, III e IV, prevê desclassificação de preços inexequíveis ou de oferta cuja exequibilidade, quando exigida, não seja demonstrada. O §2º autoriza diligência para aferi-la. No edital, o item 7.8 expressamente qualifica como INDÍCIO — não presunção absoluta — a proposta inferior a 70% do orçamento; o item 7.8.1 condiciona o reconhecimento da inexequibilidade à diligência que comprove conjuntamente que os custos superam o preço e que inexistem custos de oportunidade justificadores da oferta. O item 7.9 disciplina os meios de investigação.

O limiar de 70% de R$ 2.176,50 é R$ 1.523,55 mensais. Os R$ 1.119,00 propostos correspondem a cerca de 51,41% do estimado e estão R$ 404,55 mensais abaixo daquele limiar. A ata registra também concorrentes com lances abaixo dos 70% (R$ 1.200,00 e R$ 1.499,99), fato que não elimina o dever de exame individual da vencedora, nem autoriza concluir automaticamente pela inexequibilidade dela. O deságio frente à estimativa é de cerca de 48,59% — não superior a 50%.

A configuração do objeto reforça a pertinência da instrução econômica: plataforma para 75 veículos, implantação e integrações (inclusive DETRAN, TR 6.3.3), manutenção e evolução por doze meses (TR 6.3.5) e suporte em tempo real (TR 6.3.7). O endereço da empresa em Serrinha/BA pode suscitar custos de atendimento, mas a distância, isoladamente, não prova deslocamentos presenciais obrigatórios; esses custos devem ser individualizados segundo o modo de execução efetivamente previsto.

A Ata não registra diligência específica de composição de preços antes da aceitação às 14h29; a solicitação das 14h45 dizia respeito à documentação de habilitação.

Diante do indício previsto no próprio item 7.8, requer-se a **revisão da aceitação e diligência técnica e econômica fundamentada**: planilha com custos de implantação, hospedagem, suporte, integrações, evolução tecnológica/legal, tributos e margem; comprovação da estrutura de operação;

contratos e preços praticados em operações equivalentes; explicitação de ganhos de escala e custos de oportunidade alegados; manifestação técnica que confronte todos esses elementos com as cláusulas 7.8.1.1 e 7.8.1.2.

Somente após contraditório e apreciação motivada será juridicamente possível reconhecer inexequibilidade e desclassificar, à luz dos itens 7.7.3, 7.7.4 e 7.8.1.

III.4 – DA PROPOSTA READEQUADA: ASSINATURA, DESCRIÇÃO E ANEXO II

O item 5.16.2 impõe PDF identificado e assinado pelo representante legal, com descrição detalhada conforme TR; o item 5.16.3 exige o documento de Dados Gerais da Empresa (modelo Anexo II) concomitantemente à proposta readequada. O PDF "proposta_luzerna.pdf", de 16/10/2026, contém nome do sócio-administrador e uma linha de assinatura sem assinatura ostensiva na página; a simples extração de texto não demonstra, nem exclui, assinatura eletrônica embutida ou assinatura válida pelo próprio portal. Impugna-se a ausência de assinatura visível na cópia examinada e requer-se exame do arquivo digital original e sua validação, com registro da conclusão motivada.

A descrição do objeto na proposta enumera manutenção e obrigações legais mas omite, nesse trecho, o "gerenciamento dos custos com abastecimento", expressamente presente no item 0001 da Ata e no TR. A declaração genérica de cumprimento integral do edital não esclarece a divergência concreta. Requer-se pronunciamento expresso sobre a inclusão do módulo de abastecimento no preço e a conformidade da descrição com o item 5.16.2, "b", e item 7.7.2, sem presumir de antemão que a omissão exclua funcionalidade quando o conjunto do documento expressamente remete ao TR.

Quanto ao Anexo II, a Pregoeira registrou às 14h42 de 16/10 que admitira os dados constantes da proposta pelo formalismo moderado, embora o item 5.16.3 peça documento específico enviado no mesmo prazo. Na cópia da proposta constam CNPJ, endereço, telefone, e-mail e representante; não se identifica documento autônomo de Dados Gerais nem informação bancária.

A decisão deve confrontar, campo a campo, o conteúdo recebido até 15h58 (prazo aberto às 13h58) com o modelo do Anexo II, indicar os campos faltantes **e justificar**, pelos itens 5.16.3 e 8.16 e art. 64, §1º, **se a dispensa respeitou a substância da exigência e a igualdade entre licitantes.**

III.5 – DOS ELEMENTOS ADICIONAIS DE CAUTELA E DA APRECIAÇÃO MOTIVADA

A ausência de atestado que abranja o núcleo licitado e a proposta abaixo do patamar de indício compõem dois problemas jurídicos distintos. Não se deduz incapacidade técnica apenas da idade da pessoa jurídica ou de sua localização; tampouco se presume fraude das diferenças de nome, endereço, carimbo e assinatura apontadas. Tais ocorrências documentais devem ser investigadas pelo procedimento objetivo autorizado na observação do item 8.2.4, com registro de resposta da Recorrida e identificação dos documentos examinados, de modo a resguardar o interesse público, a isonomia e a motivação do julgamento.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) o conhecimento do recurso, por tempestivo e cabível, com observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

b) a reforma da decisão de habilitação para INABILITAR SA TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, nos termos dos itens 8.2.4, "a", e 8.17 do Edital, uma vez que os quatro atestados individualizados não comprovam a execução compatível de solução em gestão de frota;

c) anteriormente à conclusão do pedido "b", caso reputado necessário ao esclarecimento de fatos preexistentes, diligência delimitada sobre o atestado Multmais (escopo funcional, quantitativo e período) e sobre a origem/representação dos atestados de Serrinha e da Policlínica, com apresentação dos contratos subjacentes, nos estritos limites dos itens 8.11–8.16, da observação do item 8.2.4 e

do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, acompanhada de decisão motivada que identifique qual documento atesta a experiência exigida;

d) a anulação da aceitação da proposta de R$ 1.119,00 mensais para realizar diligência específica de EXEQUIBILIDADE, com planilha, documentos e verificações individualizados no item III.3, seguida de decisão expressa sobre custos e custos de oportunidade (item 7.8.1.1 e 7.8.1.2), DESCLASSIFICANDO a proposta apenas se caracterizada a inexequibilidade ou se não demonstrada a viabilidade após regular exigência;

e) confirmada a inabilitação ou desclassificação, a convocação da licitante subsequente, na ordem de classificação e observadas todas as exigências do edital (item 8.17), sem adjudicação automática à Recorrente;

f) não havendo reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior, no prazo e rito do item 9.7 do Edital e art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos, pede deferimento.

Luzerna/SC, 21 de outubro de 2026.

LNXOPEN INFORMÁTICA LTDA

CNPJ nº 05.170.054/0001-19

Assinado de forma digital por LNXOPEN INFORMATICA LTDA:05170054000119
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=RS, l=PORTO ALEGRE, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=01579286000174, ou=videoconferencia, cn=LNXOPEN INFORMATICA LTDA:05170054000119
Dados: 2026.10.21 20:46:53 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.002.22031